



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.724226/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.765 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2013

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SENAR. REVENDA. AVES MATRIZES. DEVOLUÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

Devem ser afastadas da base de cálculo das referidas contribuições o que foi objeto de comercialização, porém a produção comercial foi de outrem, como no caso de revendas, bem como quando do descarte de aves matrizes.

Com a comprovação de que houve devolução de mercadorias, igualmente devem ser afastadas da base de cálculo tais receitas.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo se desincumbido deste ônus, deve ser provido o recurso em relação a comprovação apresentada.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

Podem ser recebidos na fase recursal documentos para provar o alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os seguintes valores: a) R\$ 36,089,60, referente à devolução de mercadorias; b) R\$ 33.180,00, referente às vendas de produção rural; c) R\$ 60.971.813,11, relativo ao descarte de aves matrizes; vencidos os Conselheiros Cecília Dutra Pillar e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial em menor extensão para excluir apenas os valores relativos à devolução de mercadorias e vendas de produção rural.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio De Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10935.724226/2014-16, em face do acórdão nº 03-068.306, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) em desfavor da empresa em epígrafe, consolidados em 20/01/2015, conforme segue.

DEBCAD nº 51.048.395-0(Patronal), no valor de R\$ 36.770.425,95, lavrado em virtude do não recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social cujo fato gerador ocorreu com a comercialização no mercado interno da produção rural própria (SAT/RAT e Rural);

DEBCAD nº 51.048.396-8(**SENAR**), no valor de R\$ 5.533.636,96, lavrado em virtude do não recolhimento da contribuição devida a outras entidades ou fundos SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), cujo fato gerador ocorreu com a comercialização da produção rural no mercado interno e no mercado externo. A contribuição é de 0,25%, incidente sobre a comercialização da produção, conforme fundamento legal constante do anexo de Fundamentos Legais.

O Relatório Fiscal (fls. 60/64) explicativo do lançamento oferece os seguintes esclarecimentos acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas:

- durante a ação fiscal foi verificado que a empresa tem como atividade a produção de ovos e pintinhos de aves (avicultura), enquadrando-se como produtor rural. A contribuição do produtor rural pessoa jurídica é definida pelo art. 25 da Lei nº 8.870 de 15/04/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

- foram apuradas as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural;

- para as vendas no mercado externo foram apuradas apenas as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre as operações comerciais de exportações, haja vista que referidas contribuições não foram abrangidas pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

- os fatos geradores foram separados em códigos denominados "levantamentos", códigos estes utilizados para a individualização e a identificação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de forma a permitir a apuração das contribuições sociais e a possibilitar o exato enquadramento na legislação de regência em cada período, a saber:

a) RI – PRODUTO RURAL MERCADO INTERNO: refere-se às

contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e ao SENAR incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao mercado interno;

b) ER – PRODUTO RURAL EXPORTAÇÃO: refere-se às contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao mercado externo.

- as bases de cálculo foram obtidas a partir da Contabilidade da empresa, e ainda conferidas por amostragem com suas notas fiscais. As informações foram prestadas pela empresa diretamente ao Auditor em meio digital ou enviadas a Secretaria da Receita Federal pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, de que trata o Decreto nº 6.022 de 22/01/2007;

-no momento de considerar os valores declarados em GFIP, a fiscalização emitiu intimação à empresa para que indicasse quais foram os produtores informados, uma vez que a empresa em alguns períodos informou parcialmente os valores das aquisições de produtos rurais;

-após conferência dos dados fornecidos pela empresa, a fiscalização verificou que as informações apresentadas não correspondiam aos valores declarados em GFIP, apresentando diferenças em diversos meses;

-nos meses onde houve diferenças, foram considerados os valores proporcionalmente em relação ao valor total apurado na fiscalização, ao valor informado nas planilhas fornecidas pela empresa e ainda a cada categoria de segurado, mas sempre apropriando integralmente os valores declarados em GFIP dentro do próprio mês de modo a não gerar nenhum prejuízo à empresa;

-a fiscalização elaborou planilha, anexa ao Relatório Fiscal, com os valores informados pela empresa, os valores proporcionais, o resumo das apropriações dos valores declarados em GFIP, o resumo comparativo entre o valor total apurado na fiscalização e o valor informado em GFIP, e ainda as diferenças apuradas que não foram declaradas em GFIP;

-também anexou planilhas que identificam mensalmente por nota fiscal, o nome do produtor e o valor das notas fiscais de entrada de produtos rurais emitidas pela empresa;

-os fatos geradores foram separados em códigos denominados "levantamentos", códigos estes utilizados para a individualização e a identificação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de forma a permitir a apuração das contribuições sociais e a possibilitar o exato enquadramento na legislação de regência em cada período;

-para apurar o valor das vendas de produtos rurais, foram utilizadas as contas específicas de receitas da contabilidade, que separam em dois sub grupos as receitas com mercado interno e mercado externo, e ainda a conta de venda de matrizes, conforme segue: 31101 – Vendas no Mercado Interno; 31102 - Vendas no Mercado Externo e 41101004

- Venda de Matrizes (nessa conta estão contabilizadas as vendas de aves matrizes, que no caso da empresa também é um produto rural e, portanto, sujeito à tributação sobre a comercialização de produção rural);

-na apuração das bases de cálculos das contribuições devidas, foram utilizadas apenas as receitas com as vendas de produtos produzidos pela própria empresa, excluídas as "revendas" de mercadorias, quando a empresa comprou produto rural de terceiros e apenas revendeu;

- o objeto do presente Auto de Infração são apenas os fatos geradores não declarados em GFIP e cujas contribuições correspondentes não foram recolhidas;

- foram deduzidas das receitas os valores das devoluções de mercadorias, contabilizados na conta "32101- DEVOLUÇÕES DE VENDAS", tanto as devoluções de vendas ao mercado interno quanto externo;

- constam planilhas que identificam o valor das vendas realizadas no mercado interno e externo e o valor das devoluções. Nessas planilhas podem ser identificados os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e o valor das diferenças de base de cálculo das contribuições que foram objeto do lançamento.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 26/01/2015(fl.3), o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 24/02/2015(fl. 5620/5623), onde sustenta que as autuações são improcedentes, alegando em síntese, que:

- na planilha elaborada pelo Auditor-Fiscal, anexada ao processo administrativo, consta à informação da totalidade da produção rural sujeita a tributação abrangendo o período fiscalizado de 01/01/2010 a 31/08/2013;

- o valor tributável apurado foi de R\$ 1.174.554.827,00, do qual foi deduzindo o valor declarado em GFIP de R\$ 476.440.189,00, restando uma diferença supostamente não declarada de R\$ 698.114.638,00, cujo valor serviu de base para a lavratura dos Autos de Infração;

- a empresa verificou a apuração de valores indevidos na conta 41101004 – Vendas de Matrizes, pelo que solicita que sejam excluídos da base de cálculo, como segue:

a) a importância de R\$ 33.180,00 lançada a débito como "Rev. Reclassificação Auditoria", no livro razão de 2010, cuja cópia segue anexa;

b) as importâncias de R\$ 16.329,60 e R\$ 10.080,00 e R\$ 8.960,00 lançadas a débito em razão de devoluções, no livro razão de 2013, cuja cópia segue anexa;

c) as divergências apontadas demonstram equívocos na apuração dos valores, pelo que se faz necessária uma ampla revisão dos valores considerados na apuração dos débitos, sendo o que se requer.

-a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870 de 15/04/1994, apresenta em sua redação que a Contribuição Previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica incide sobre a comercialização de sua produção, ou seja, sobre a importância que o contribuinte produz e vende;

-no levantamento dos números constante da referida planilha observa-se, no quadro descarte de matrizes, a importância de R\$ 61.004.993,15 (sessenta e um milhões e quatro mil novecentos e noventa e três reais e quinze centavos). Ocorre que essas matrizes não são produzidas pela autuada e, desta forma, não podem ser consideradas como base de cálculo na autuação;

-o ramo de atividade da empresa é constituído pela produção de pintos de um dia e ovos férteis. Para produzir tais produtos, que são comercializados pela empresa, é necessário que ela adquira, de empresas detentoras da genética de cada linhagem, as Aves Matrizes com idade de 1 dia;

-essas Aves Matrizes são alojadas em aviários específicos (matrizeiros) e após seis meses do alojamento, inicia-se o ciclo de produção dos ovos férteis. Esses ovos férteis é que são comercializados pela empresa e/ou destinados à incubação em incubatários próprios, para produção de pintinhos de 1 dia que, igualmente, são comercializados pela empresa. O ciclo produtivo das Aves Matrizes tem duração de 65 (sessenta e cinco) semanas.

Após o término do ciclo de produção das 65 (sessenta e cinco) semanas, as Aves Matrizes são vendidas como descarte a frigoríficos específicos para abate;

-as Aves Matrizes não são produzidas pela empresa, ao contrário, são adquiridas com a finalidade de produção dos ovos férteis e pintinhos de um dia, produtos estes que são comercializados pela empresa. Tanto é assim, que as Aves Matrizes são consideradas contabilmente como bens ativos biológicos, que compõe o ativo imobilizado da empresa e, no seu descarte (término do período de produção), são vendidas para abate em operação registrada na contabilidade como venda de imobilizado;

-a planilha elaborada pela autoridade fiscal para lançar a suposta contribuição não recolhida pela autuada não está correta. O valor de R\$ 61.004.993,15 relativo ao descarte das Aves Matrizes, não pode ser utilizado como base para o cálculo da contribuição prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.870/1994, razão pela qual deve ser excluído do cálculo, sendo o que se pede.

Requer, ao final:

- seja recebida a impugnação e julgada procedente, para declarar a ocorrência dos equívocos nos valores, conforme demonstrado nesta impugnação e, por consequência, requer seja determinada à anulação dos Autos de Infração;

- em caso de entendimento diverso, sejam corrigidos os valores equivocados conforme demonstrado no item anterior, em especial no que se refere ao valor destacado com o descarte de matrizes, que deve ser excluído do cálculo, uma vez que essas matrizes não são produzidas pela autuada e, desta forma, não

podem ser consideradas como base de cálculo da contribuição prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.870/1994;

- por cautela, requer a realização de perícia para a verificação dos valores impugnados, caso se entenda necessário, e a produção de todas as demais provas em direito admitidas.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 5560/5569, onde a contribuinte reitera os argumentos apresentados em impugnação.

Em 14 de junho de 2016 foi proferido por este Conselho a Resolução nº 2202-000.695, no seguinte teor:

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte produza relatório circunstanciado e conclusivo, com base nos documentos existentes nos autos (inclusive os juntados em RV), acompanhado de planilha anexa, indicando quais valores são comprovadamente referentes as "devoluções", "revendas de produção rural" e "descarte de aves matrizes".

Informar ainda, o quanto de cada uma das rubricas referidas, constituíram base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal deste processo.

A Informação Fiscal de fls. 5962/5963 foi com o seguinte teor:

Trata-se o presente Relatório de atendimento a solicitação de diligência do CARF. Durante o julgamento do processo supra citado o julgador entendeu que necessitava de mais informações para esclarecer dúvidas, nos seguintes termos:

“Entendo que, para serem excluídas as devoluções da base de cálculo, deveria constar nos autos discriminação dos valores relativos a "devoluções" que compuserem o auto de lançamento em questão. Assim, necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.”

...

“Entendo que, para serem excluídas as devoluções da base de cálculo, deveria constar nos autos discriminação dos valores relativos a "revendas" que compuserem o auto de lançamento em questão. Assim, necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.”

...

“Entendo que, para serem excluídas as devoluções da base de cálculo, deveria constar nos autos discriminação dos valores relativos a "aves matrizes" que compuserem o auto de lançamento em questão. Assim, necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.”

...

“Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte produza relatório circunstanciado e conclusivo, com base nos documentos existentes nos autos (inclusive os juntados em RV), acompanhado de planilha anexa, indicando quais valores são comprovadamente referentes as "devoluções", "revendas de produção rural" e "descarte de aves matrizes". Informar ainda, o quanto de cada uma das rubricas referidas, constituíram base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal deste processo.”

Inicialmente esclarecemos que todos os valores constantes do Anexo II do Relatório Fiscal do Auto de Infração já foram devidamente discriminados no Anexo III do mesmo. Ou seja, já estão discriminados nos Autos todos os lançamentos e deduções efetuadas.

O Anexo II, conforme explicado no Relatório, é “Planilha resumo que identifica o valor total da comercialização da produção rural no mercado interno, o valor declarado em GFIP, as devoluções e a diferença apurada no presente Auto de Infração; ” ou seja é um resumo dos valores lançados.

O Anexo III por sua vez foi assim descrito: “Planilhas analíticas que identificam por nota fiscal o valor da comercialização da produção rural no mercado interno e as devoluções. As planilhas foram divididas em 3 grupos, no primeiro grupo está apenas a comercialização de “pintos de um dia”, no segundo grupo os demais produtos excluindo a venda de matrizes e no outro grupo as vendas de matrizes. Devido ao tamanho das planilhas, o anexo foi subdividido por ano, exceção no grupo das matrizes onde uma mesma planilha engloba todo o período. ”, ou seja, é a discriminação individualizada de todos os valores lançados, incluindo deduções.

Com relação a questão das matrizes, por se tratar de assunto onde havia divergência de entendimento entre a empresa e a fiscalização, tivemos o cuidado de efetuar a discriminação dos valores com resumos separados das demais vendas de produtos rurais, de modo a permitir a fácil identificação dos valores. Dessa forma, os valores das vendas de “matrizes” estão separados tanto no resumo do Anexo II quanto nos discriminativos do Anexo III.

*Dessa forma, **informo que a solicitação de discriminação dos valores de “devoluções” e “matrizes” já foi efetuada no Auto de Infração, mais especificamente no Anexo III.** No Anexo II foram relacionados os resumos mensais de cada uma dessas situações também em colunas separadas dos demais fatos geradores.*

Quanto a revenda de mercadoria, informo que não foram efetuados lançamentos sobre nenhuma revenda de mercadoria. Sobre essa questão há que se esclarecer o entendimento do que é revenda. Quando uma empresa compra ovo fértil ou pintinho e depois vende o frango adulto não está fazendo revenda, mas sim vendendo outro produto. Revenda seria caso ela comprasse pintinho e vendesse o mesmo pintinho ou ainda comprasse ovo e

revendesse o mesmo ovo. No presente caso a recorrente compra pintinhos de galinha matriz e revende galinhas adultas para serem abatidas em frigoríficos. Caso considerássemos que tratasse de revenda caberia a questão: será que os clientes da recorrente ao comprarem pintinho de um dia e depois revenderem frango adulto de corte estão apenas revendendo mercadorias e, portanto, estes valores não deveriam ser considerados na apuração de suas contribuições por serem revendas? Certamente que não. Pintinho e galinhas adultas são produtos diferentes e portanto, não se trata de revenda.

Sobre o lançamento especificado e questionado pela empresa no valor de R\$ 33.180,00 verificamos que o valor está incluído nos lançamentos efetuados no grupo “de venda de matrizes”, na data de 30/06/2010 conforme pode ser observado verificando-se o Anexo III.

Verificamos ainda que o mesmo não está relacionado nos valores deduzidos, conforme também se verifica analisando as deduções do Anexo III. Ou seja, efetivamente foram apuradas contribuições sobre esse valor. Como se trata de um valor que foi reclassificado pela empresa, ou seja, oriundo de um lançamento contábil errado, fato este comprovado no recurso, entendo que o referido valor pode ser excluído dos levantamentos de “vendas de matrizes”.

Quanto aos valores de R\$ 16.329,60 referente a devolução da nota fiscal 000008880 de 02/07/2013, R\$ 10.080,00 referente a devolução da nota fiscal 000008879 de 02/07/2013 e R\$ 8.960,00 referente a devolução da nota 000008906 de 05/07/2013, todos da conta de matrizes conforme anexos trazidos pela empresa em seu recurso, informo que os mesmos foram incluídos nos levantamentos das matrizes, conforme se observa pelo Anexo III na planilha da Venda de Matrizes. Informo também que os mesmos não foram deduzidos pois na época a empresa não apresentou documento comprovando que ocorreu a devolução da mercadoria e tampouco havia efetuado o lançamento na sua conta de devolução de vendas (Conta contábil 32101 – Devolução de Vendas). Como no recurso foram apresentadas as notas de devolução, entendo que os referidos valores podem ser excluídos dos levantamentos de “vendas de matrizes”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O lançamento refere-se à obrigação tributária estabelecida no art. 25 incisos I e II da Lei nº 8.870/94, na redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

[...]

Tais contribuições são exigidas do empregador Pessoa Jurídica incidente sobre a produção rural própria, em substituição à contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91.

Na presente ação fiscal foram apuradas as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural. Para as vendas no mercado externo foram apuradas apenas as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre as operações comerciais de exportações, haja vista que referidas contribuições não foram abrangidas pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Da apuração da base de cálculo.

O Relatório Fiscal (fls. 60/64), demonstra que as bases de cálculos foram obtidas a partir da Contabilidade da empresa e ainda conferidas por amostragem com suas notas fiscais. As informações foram prestadas pela empresa diretamente ao Auditor em meio digital ou enviadas a Secretaria da Receita Federal pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, de que trata o Decreto nº 6.022 de 22/01/2007.

Assim, para apurar o valor das vendas de produtos rurais, foram utilizadas as contas específicas de receitas da contabilidade, que separam em dois sub grupos as receitas com mercado interno e mercado externo, e ainda a conta de *venda de matrizes*, conforme segue:

a) 31101 - VENDAS NO MERCADO INTERNO: nesse grupo de contas estão contabilizadas as vendas no mercado interno;

b) 31102 - VENDAS NO MERCADO EXTERNO: nesse grupo de contas estão contabilizadas as vendas ao mercado externo;

c) 41101004 - VENDA DE MATRIZES: nessa conta estão contabilizadas as vendas de matrizes (aves), que no caso da empresa também é um produto rural e, portanto, sujeito à tributação sobre a comercialização de produção rural.

Destaca-se que:

-na apuração das bases de cálculos das contribuições devidas, foram utilizadas apenas as receitas com as vendas de produtos produzidos pela própria empresa, o que significa dizer que as “revendas” de mercadorias, quando a empresa comprou produto rural de terceiros e apenas revendeu, foram excluídas da base de cálculo.

-foram anexadas planilhas que identificam o valor das vendas realizadas no mercado interno e externo e o valor das devoluções. Nessas planilhas podem ser identificados os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e o valor das diferenças de base de cálculo das contribuições que foram objeto do presente Auto de Infração.

- constam, ainda planilhas analíticas que identificam por nota fiscal o valor da comercialização da produção rural no mercado interno e as devoluções. As planilhas foram divididas em 3 grupos, no primeiro grupo está apenas a comercialização de “pintos de um dia”, no segundo grupo os demais produtos excluindo a venda de matrizes e no outro grupo as vendas de matrizes.

Registra-se, ainda, que à fl. 61, no Relatório da Ação Fiscal, esclarece-se que o lançamento fiscal foi realizado com base nos documentos contábeis da empresa e não por estimativa ou arbitramento:

Todas as bases de cálculo foram obtidas a partir da Contabilidade da empresa, e ainda conferidas por amostragem com suas notas fiscais. As informações foram prestadas pela empresa diretamente ao auditor em meio digital ou enviadas a Secretaria da Receita Federal pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, de que trata o Decreto 6.022 de 22/01/2007. Esclarece-se, portanto, que os valores das bases de cálculo foram apurados de acordo com os valores apresentados pela empresa, não sendo efetuado nenhum tipo de arbitramento, estimativa ou aferição indireta.

- Devoluções

Quanto as "devoluções", verifica-se no Anexo III do Relatório de Ação Fiscal, em planilha elaborada pela fiscalização, que o valor das devoluções igualmente já foram excluídos da base de cálculo. Assim, enconram0se já excluídas já da base de cálculo as "devoluções".

Registra-se que na planilha de fl. 105 dos autos, a coluna "devoluções" é a de letra "E", estando claro que a base de cálculo foi composta com a exclusão desta rubrica:

Comerc. De Prod. Rural TOTAL: $F = B+C+D-E$

Diferença Não Declarada em GFIP: $G = F- A$

Todavia, a contribuinte alega que formaram a base de cálculo do tributo as "devoluções", argumentando que constam lançamentos de devolução na contabilidade em que no auto de infração aparecem como "Rev. Reclassificação Auditoria" e Dev. NF".

A contribuinte alega que existem devoluções que seguem sendo tributas. A DRJ de origem compreendeu que a recorrente não teria apresentado prova do seu direito, pois não apresentou notas fiscais de saída (venda), bem como as de devolução (entrada). Portanto, sendo em recurso voluntário apresentado disco óptico regravável (CD-RW) com documentação para comprovar seu direito, devem ser estes recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Além disso, destaco que foi neste sentido inclusive o referido na Informação Fiscal realizada na diligência:

*Quanto aos valores de **R\$ 16.329,60** referente a devolução da nota fiscal 000008880 de 02/07/2013, **R\$ 10.080,00** referente a devolução da nota fiscal 000008879 de 02/07/2013 e **R\$ 8.960,00** referente a devolução da nota 000008906 de 05/07/2013, todos da conta de matrizes conforme anexos trazidos pela empresa em seu recurso, informo que os mesmos foram incluídos nos levantamentos das matrizes, conforme se observa pelo Anexo III na planilha da Venda de Matrizes. Informo também que os mesmos não foram deduzidos pois na época a empresa não apresentou documento comprovando que ocorreu a devolução da mercadoria e tampouco havia efetuado o lançamento na sua conta de devolução de vendas (Conta contábil 32101 – Devolução de Vendas). Como no recurso foram apresentadas as notas de devolução, entendo que os referidos valores podem ser excluídos dos levantamentos de “vendas de matrizes”.*

Portanto, entendo que devem ser excluídas do lançamento às devoluções de mercadorias da base de cálculo, no valor de R\$ 36,089,60, pois impõe-se a retificação da base de cálculo neste ponto, consoante fundamentação acima.

- Revenda de mercadorias e descarte de aves matrizes

Conforme referido, no Relatório de Ação fiscal consta que na apuração das bases de cálculos das contribuições devidas, foram utilizadas apenas as receitas com as vendas de produtos produzidos pela própria empresa, o que significa dizer que as “**revendas**” de mercadorias, quando a empresa comprou produto rural de terceiros e apenas revendeu, foram excluídas da base de cálculo. Assim, encontram-se excluídas já da base de cálculo as "revendas".

A contribuinte alega que existem revendas que seguem sendo tributadas. A DRJ de origem compreendeu que a recorrente não teria apresentado prova do seu direito, pois não apresentou notas fiscais de compra, bem como as de saída. Portanto, sendo em recurso voluntário apresentado disco óptico regravável (CD-RW) com documentação para comprovar seu direito, devem ser estes recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Entendo que, devem ser excluídas do lançamento as vendas de produção rural, no valor de R\$ 33.180,00, pois impõe-se a retificação da base de cálculo neste ponto, consoante fundamentação acima.

Ainda, necessário tratar do descarte das "**aves matrizes**", as quais a fiscalização não as considerou como "revenda de mercadorias" ou ainda, uma venda de bens do ativo imobilizado, mas sim como "comercialização de produção rural".

Aves matrizes são aquelas adquiridas pela contribuinte para que ela possa produzir novos pintos, bem como ovos, passando a integrar o seu ativo imobilizado e, após determinado período, são vendidas como "descarte" para frigoríficos.

Em relação a estas, a contribuinte compreende que não fazem parte de sua produção rural. Pois, na prática, não é produzida a ave em sua empresa. A contribuinte compra aves, utilizando-as na produção de pintos e ovos, sendo após elas descartadas, comercializando-as para frigoríficos.

Embora o Relatório da Ação Fiscal refira que as vendas foram excluídas da base de cálculo, tem-se que foi considerado as matrizes como produto rural, sendo estas sujeitas à tributação sobre a comercialização de produção rural.

Em fl. 105, verifica-se que a coluna "D" ("Descarte de Matrizes") vem a integrar a base de cálculo das contribuições em questão:

Comerc. De Prod. Rural TOTAL: $F = B+C+D-E$

Diferença Não Declarada em GFIP: $G = F - A$

Ora, não sendo produção rural da recorrente, não cabe a ela o recolhimento de tributo sobre a referida produção rural, mas sim aos seus fornecedores.

A DRJ de origem compreendeu que a recorrente não teria apresentado prova do seu direito, pois não apresentou notas fiscais de compra, bem como as de saída. Portanto, sendo em recurso voluntário apresentado disco óptico regravável (CD-RW) com documentação para comprovar seu direito, devem ser estes recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Assim, tal qual defendido pela recorrente em resposta à Informação Fiscal (fls. 5701/5702), considerando que os valores estão identificados nos referidos Anexos do Auto de Infração e, ainda, que a contribuinte apresentou os documentos comprobatórios da compra das matrizes, entendemos que o Recurso apresentado deve ser julgado procedente neste ponto.

Portanto, entendo por excluir da tributação o valor de R\$ 60.971.813,11, relativo ao descarte de aves matrizes, consoante fundamentação acima.

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da SAT da incidência da contribuição SENAR sobre comercialização da produção rural para o exterior.

A recorrente promove inovação recursal, trazendo em recurso voluntário matéria não impugnada em sede de impugnação. Desta forma, tem-se a preclusão destas questões, não devendo ser conhecido o recurso quanto a tais requerimentos.

Processo nº 10935.724226/2014-16
Acórdão n.º 2202-003.765

S2-C2T2
Fl. 5.719

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os seguintes valores: a) R\$ 36,089,60, referente à devolução de mercadorias; b) R\$ 33.180,00, referente às vendas de produção rural; c) R\$ 60.971.813,11, relativo ao descarte de aves matrizes.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator